



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104350-18.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, é apelado VINICIUS MARCHETTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1104350-18.2020.8.26.0100 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Apelado: Vinicius Marchetto

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo

Voto 6.517-EMN-mhrp

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA CONSTITUINDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Termo inicial dos juros fixados na data da distribuição da ação. Apelo da parte autora requerendo a reforma da sentença para aplicar os termos contratuais como atualização monetária e juros de mora, nos termos do Caput do artigo 397 do CC. Possibilidade. Contrato de abertura de mútuo. Contrato com pagamento parcelado com data definida de vencimento das parcelas. Adesão ao empréstimo pela parte requerida que não foi contestado. Demonstrativo com valores líquidos, taxas definidas bem como o prazo para vencimento. Documentação suficiente para comprovar o crédito da parte autora. Dados contratuais aceitos para atualização monetária e juros de mora. Sentença integrada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos contra a sentença de fls. 367/369, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó da comarca de São Paulo, Doutora Flavia Bezerra Tone Xavier, que julgou procedente a ação monitória ajuizada por Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos em face de Vinicius Marchetto para o mandado monitório e constituindo, de pleno direito, título executivo judicial (art. 702, § 8º, do CPC), representativo da obrigação de pagar quantia certa R\$ 4.288,56 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em favor da empresa autora, valor este que nos termos da r. Sentença será corrigido pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir da distribuição da presente demanda e com incidência de juros de mora de 1% ao mês também a partir da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.288,56 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) na data de 3 de novembro de 2020.

A parte autora e apelante requer seja determinada a correção monetária e juros de mora nos mesmos termos definidos no contrato por tratar-se de dívida líquida e certa e com prazo fixado para vencimento, trás jurisprudência recente e favorável tanto deste Egrégio Tribunal de Justiça, quanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 479/486).

A parte apelada por sua vez apresentou suas contrarrazões, pleiteando a manutenção da r. Sentença, sob a alegação de que o contrato entre as partes é regido pelo Código de Defesa do Consumidor e assim cláusulas contratuais "abusivas" poderiam ser revistas. Alega ainda que a mora deveria se dar desde a citação e que está ocorreu em data incerta, logo a sentença já seria mais favorável ao que determina a lei, trás jurisprudência favorável deste E. Tribunal de Justiça (fls. 492/503).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço o recurso de apelação, pois tempestivo e devidamente preparado (fls. 487/488 e 528/529).

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que demonstrar, com base em prova escrita, o direito de exigir pagamento de quantia certa em dinheiro do devedor capaz.

No caso dos autos, a pretensão autoral encontra-se fundamentada em contrato apócrifo de mútuo com pagamentos parcelados (fls. 42/44). Não houve impugnação específica quanto a existência da dívida por parte do apelado, apenas discussão quanto a prescrição e juros abusivos.

Conforme se observa do relato apresentado na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

exordial o requerido contratou empréstimo com a autora apelante no valor de R\$ 2.161,82 (dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) para pagar em 8 (oito) parcelas pré-fixadas entrando em inadimplência na data de 30/04/2015.

O título apresentado pela parte autora (fls. 44) informa uma dívida de 2.581,40 para o vencimento de 30/04/2015. O demonstrativo das parcelas (fls. 43) mostra o valor total da dívida, sendo que este apresenta duas colunas "Atualiz." e "Juros", pressupondo ser este último o juros de mora de forma que o valor foi corrigido. Tanto que foi atribuída a causa o valor de R\$ 4.288,56 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor superior ao valor original da dívida e que confere com o valor apresentado no demonstrativo (fls. 43).

É certo que para contrato de empréstimo com parcelas prefixadas e vencimento definido, de dívida líquida e certa (*dies interpellat pro homine*), que é o caso dos autos, a mora incide a partir do inadimplemento por força do Caput do artigo 397¹ do Código Civil.

Assim também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO COM PRAZO DE VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA. 1. "Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente" (AgRg no AREsp 572.243/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1264181/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

A dívida tem data certa de vencimento, portanto é o

¹ Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

caso de aplicação do artigo 397 do Código Civil.

Em conformidade com esta tese está a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO BANCÁRIOS Ação de cobrança pela qual o banco busca o recebimento de crédito com base em contrato de empréstimo Sentença de procedência Recurso do autor pugnando pela incidência dos juros de mora desde a propositura da ação. JUROS DE MORA Contrato de empréstimo Planilha clara, com evolução da dívida e cômputo de juros de mora desde o vencimento Revelia decretada Ré que tinha conhecimento da dívida assumida e deixou de efetuar o pagamento na data de vencimento da obrigação Constituição em mora que ocorre com o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo Inteligência do artigo 397 do CC Sentença modificada para reconhecer a incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014627-97.2021.8.26.0020; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Todavia, como elencado anteriormente, pelos valores apresentados na exordial, a dívida já foi corrigida até a data da propositura da ação, ou pelo menos até a confecção da memória de cálculo, de modo que atualizar o título judicial pela data da distribuição, inclusive aplicando o juro de mora na mesma data, é a medida mais acertada.

No entanto a reforma da sentença é medida que se impõe, uma vez que os critérios do contrato devem ser respeitados, tanto para a atualização monetária quanto para o juro moratório que deverão incidir da data da atualização do demonstrativo de cálculo (fls. 43) sendo necessária a apresentação de novo demonstrativo explicando a série temporal utilizada na atualização monetária e a aplicação do juro de mora, vedada a aplicação de outros juros ou taxas, a ser apresentada em incidente de cumprimento de sentença.

Sucumbente, arcará a parte apelada com o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da despesas processuais que deverão ser corrigidas desde o desembolso pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça com juros de mora de 1% ao mês à partir da distribuição além dos honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação que deverão ser corrigidos pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça com juros de mora de 1% ao mês ambos (correção monetária e juros de mora) a partir da publicação deste acórdão.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica